



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 38/2023. Prestação de Serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva mensal permanente e chamada de emergência, incluindo o fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios para 2 (dois) grupos geradores deste Tribunal de Contas. Exceção prevista no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/1993. Minuta Adstrita à Aprovação da Autoridade Competente.

I - RELATÓRIO

1. Vieram à exame desta Consultoria Jurídica os autos do processo SEI nº 22.005117-8 para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta **COLCC** 0689873, a qual tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 38/2023 por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 29 de maio de 2024 a 28 de maio de 2025.

2. Convém registrar que foi providenciada uma pesquisa de preços (0688643) pela Coordenadoria de Administração – **COADM** a fim de se verificar os preços atuais praticados pelo mercado em contratações da mesma natureza, de modo a demonstrar a vantajosidade (0689055) na manutenção do Contrato nº 38/2023 no ano de 2024/2025.

3. Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Memorando **COMAT** encaminhado à **DIGAF** solicitando a celebração de termo aditivo visando a continuidade da prestação dos serviços objeto do contrato nº 38/2023 (0685620);
- b) Manifestação de interesse da empresa contratada quanto à celebração de aditivo, visando a prorrogação de vigência contratual (0685617);
- c) Despacho nº 8779/2024 da **DIGAF** remetendo os autos à **DIOAF**, **COADM**, **COLCC** e a esta **ASSJ** para providências, respectivas, quanto à verificação de disponibilidade orçamentária, pesquisa de preços que demonstre a vantajosidade na prorrogação de vigência contratual, análise, elaboração de minuta de termo aditivo e emissão de Parecer Jurídico (0687441);
- d) Pesquisa de preços e planilha demonstrativa elaborada pela **COADM** (0688643 e 0689055);
- e) Autorização das despesas nº 77/2024 relativamente ao aditivo pretendido contendo os dados orçamentários (0691650);
- f) certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0689029, 0689030, 0689031, 0689032 e 0689033);
- g) Minuta do Termo Aditivo (0689873).

4. É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Prefacialmente cumpre ressaltar que a análise limitar-se-á ao exame dos aspectos jurídico-legais da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2023 (0689873) em questão, não cabendo a esta Assessoria

Jurídica, portanto, opinar sobre questões de mérito decorrentes do poder discricionário, atribuição esta conferida à autoridade competente, na prática dos atos da Administração Pública, na consecução do interesse público. Assim, a **ASSJ** não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

6. A Lei nº. 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, tem-se por imprescindível, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2.º, *in verbis*.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses:

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[grifei]

7. Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos; (iv) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

8. Quanto ao primeiro requisito, colhe-se o entendimento do Tribunal de Contas da União: "*A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses (...)*" - Manual do TCU - "Licitações e Contratos" - Orientações Básicas - 3ª Ed., 2006, páginas 334/335.)

9. Vale dizer que a expressão "**serviços contínuos**" não recebeu na Lei de Licitações e Contratos Administrativos nenhum conceito específico. Nesse particular, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. Referida essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

10. O Anexo I da Instrução Normativa nº. 02, de 30 de abril de 2008 da então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços (revogada posteriormente pela IN nº 05/2017, define serviços continuados como "*aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente*".

11. Dentro do mesmo raciocínio o Tribunal de Contas da União – TCU trouxe o mesmo entendimento, confira-se:

"Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação

examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

12. No caso ora analisado, observa-se a Cláusula Décima Primeira do instrumento contratual que prevê a possibilidade de prorrogações sucessivas, limitadas ao prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93 (0588239).

13. No que toca à pesquisa de mercado para comprovação da economicidade da prorrogação contratual observa-se que foi acostado aos autos pesquisas de preços realizadas pela Coordenadoria de Administração (0688643) que ensejou na elaboração da planilha (0689055) onde restou demonstrada a vantajosidade econômica na manutenção da contratação.

14. No tocante ao terceiro requisito legal - prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado), vale dizer que não existe óbice à almejada dilação, porquanto a prorrogação será feita pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o término do pacto original, cuja vigência ainda não expirou. Já com relação ao limite total de sessenta meses, tampouco se verifica qualquer empecilho.

15. Da mesma forma, no que se refere à justificativa por escrito quanto ao interesse/necessidade das prorrogações, quarto requisito do art. 57, consta o Memorando **COMAT** (0685620), expondo o seguinte:

“Tendo em vista o Contrato nº 38/2023, firmado com a empresa Energytech Brasil Manutenção de No-Breaks e Geradores Ltda, acerca de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva mensal permanente e chamada de emergência, incluindo o fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios para os 2 (dois) grupos geradores, existentes nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cuja vigência é de 12 (doze) meses, com data de expiração prevista para 28 de maio/2024.

Por conseguinte, vislumbra-se que a continuidade do serviço se mostra relevante, e, sendo a Coordenadoria de Manutenção e Transporte o setor responsável pela gestão do Contrato nº 38/2023, sugiro a Vossa Senhoria a adoção das providências necessárias à prorrogação do contrato, nos termos do art. 57[1], inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

16. No que diz respeito à anuência da contratada verifica-se o documento SEI nº 0685617, de emissão do representante da empresa, onde consta a manifestação de interesse na manutenção da contratação com este Tribunal de Contas por mais 12 (doze) meses.

17. Quanto à disponibilidade orçamentária, observa-se a juntada da Autorização **COOFI** nº 77/2024 - 0691650 atestando a existência de recursos e indicando os dados orçamentários, a saber: Programa de Trabalho - 01.126.1171.2208 – natureza das despesas – 33.90.39 (0500), subitem 17.

18. Pela leitura dos autos, mais especificamente por meio do Despacho nº 8690/2024 (0687209), é possível perceber que houve autorização para a prorrogação contratual, emitida pela autoridade competente, nos termos do art. 57, parágrafo segundo, da Lei de Licitações.

19. Já no que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista da Contratada, conforme já relatado, foram acostados aos autos os documentos SEI nº^{os} 0689029, 0689030, 0689031, 0689032 e 0689033, de modo a comprovar o cumprimento da obrigatoriedade estampada no art. 29 da Lei nº 8.666/93. Inobstante, convém alertar que a Certidão Negativa quanto aos Tributos Estaduais e Municipais, considerando a sede da empresa contratada, encontra-se com validade expirada ou prestes a expirar, situação que reclama a juntada de novas certidões. É o que se recomenda.

20. Por derradeiro, valioso lembrar que, optando-se pela prorrogação do acordo em comento, é imperioso que o respectivo aditivo seja publicado na imprensa oficial, conforme preceitua o parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações.

21. Desta feita, no que tange aos aspectos jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 38/2023 (0689873), conclui-se que ela foi elaborada em consonância com a legislação que rege a matéria.

III - CONCLUSÃO

22. Ante o exposto esta Consultoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da subscrição do Termo Aditivo 0689873, que tem por objeto a prorrogação do ajuste, observadas as recomendações constantes dos **itens 19 e 20** desta peça opinativa.

23. Isto posto, faço remessa dos autos à **DIGAF** para conhecimento e deliberações necessárias.

24. É o Parecer, s.m.j., o qual submeto à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO**, **ASSESSOR IV**, em 02/04/2024, às 14:23, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0691165** e o código CRC **9D338950**.